

PARECER JURÍDICO
REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2-006/2017
INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pág. 1 de 7

INTERESSADO: SEMDUR – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.

RECORRENTES: FG CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS – EIRELI
MÁRIO ANTONIO BIGATÃO EIRELI – EPP



I. RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, que possui como objeto a execução de obras e serviços de engenharia para a construção da praça da criança, na Rua Germano Aranha, quadra 258, Vila dos Cabanos, zona urbana do município de Barcarena/PA, conforme projeto, planilha orçamentária e demais documentos técnicos anexos ao edital.

Nesse sentido, quando da publicação do resultado da análise e julgamento de propostas de preços, foram apresentadas as razões que desclassificaram alguns dos licitantes concorrentes, bem como a indicação das propostas vencedoras.

Ato contínuo e em atendimento ao que dispõe a legislação específica, a Comissão Permanente de Licitação facultou a apresentação de recurso formal aos interessados para realização dentro do prazo legal.

As demais fases do certame ocorreram sem maiores considerações. Sendo o relevante a relatar.

PRELIMINARMENTE:

Indispensável registrar antecipadamente que muitos dos conceitos utilizados nos recursos administrativos interpostos são de análise extremamente técnica, sendo necessário a utilização de apoio da equipe qualificada, para fins de esclarecimentos específicos quantos aos pontos abordados.

DO MÉRITO:

I. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FG. CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS – EIRELI EM DESFAVOR DA EMPRESA I M MIRANDA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP:

a) DA REGULARIDADE DO CÁLCULO DO BDI – Benefícios e Despesas Indiretas:

Inicia a recorrente aduzindo que supostamente a empresa recorrida apresentou falhas quando da indicação dos parâmetros da composição do seu BDI, fato que seria suficiente para a desclassificação da proposta apresentada.

Pág. 2 de 7 Contudo, conforme oriente o próprio Tribunal de Contas da União, não há irregularidade na indicação do BDI em limites máximos, de modo que, por analogia, igualmente não existe prejuízo quando da eleição de índices inferiores, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. RDC ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONTINUIDADE DAS OBRAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM PORTO VELHO. ALEGAÇÃO DE QUE O ISS DEVE INTEGRAR A COMPOSIÇÃO DO BDI. NÃO É RECOMENDÁVEL ESTABELECEER LIMITES MÁXIMOS PARA O BDI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. A adequação da taxa de BDI deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se as alíquotas de tributos aplicáveis.

Número do Acórdão ACÓRDÃO 1666/2017 - PLENÁRIO Relator AROLDO CEDRAZ Processo 017.525/2017-9 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 02/08/2017 Número da ata 29/2017

Contudo, pelo estudo da planilha que é parte integrante do procedimento em tablado não se vislumbra qualquer desatendimento da licitante acerca dos índices eleitos quando da edição do Acórdão nº 2622/2013 – TCU – Plenário.

Em contrário, evidencia-se que a recorrida atendeu aos ditames legais e normativos quando da apresentação da sua proposta, não havendo, salvo melhor juízo, fundamentos passíveis de impugnação do BDI apresentado.

b) **DA REGULARIDADE DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS. ATENDIMENTO AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE NÃO CONFIGURAM FALHA. PRECEDENTES.**

Posteriormente a recorrente sustenta que o recorrido teria inserido índices na planilha de composição de encargos sociais que não são lhe são aplicáveis em razão do regime de tributação eleito. Contudo, a indicação dos índices não caracteriza prejuízo ao certame e menos ainda aos valores propostos por cada licitante.

Importante ressaltar que o recorrido cumpriu com os modelos que foram disponibilizados no edital, de modo que a circunstância apontada pela recorrente não perfaz fundamento suficiente para ensejar a desclassificação da proposta.

Nesse sentido, arrematou o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 152/2013. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. PERIGO DA

DEMORA REVERSO. CAUTELAR INDEFERIDA. OITIVAS. DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A OCORRÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADES NO EDITAL E NA CONDUÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. AUDIÊNCIAS.

(...)

Pág. 3 de 7

9.19. Examinando essas razões de desclassificação (insertas acima no item 8.8), verifica-se que o pregoeiro criou exigências genéricas, como a comprovação de 'custos diversos', que não estão claros no edital. Tampouco está previsto no edital o exigido percentual mínimo de 85,41% a título de encargos sociais, cujo descumprimento também foi fundamento da desclassificação.

9.20. Além deste grau de subjetividade nas razões do pregoeiro, possibilitado pela ausência no edital de critérios objetivos e claros de aceitabilidade de preços unitários e globais, percebe-se que a desclassificação da representante deu-se por conta do não atendimento a itens que a mesma não foi instada a corrigir em sua planilha de custos, quais sejam: salários bases dos cargos de cozinheiro e de auxiliar de cozinha não atendem ao piso estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do SINDICESE; percentual mínimo de encargos sociais, determinados na cláusula sexagésima da CCT, de 85,41%; inclusão de custos com auxílio transporte e alimentação.

9.21. Ao desclassificar o licitante por razões estranhas aos quesitos levantados anteriormente, entende-se que o pregoeiro frustrou uma legítima expectativa da empresa, motivo pelo qual prospera a alegação da representante nesse sentido.

9.22. Assim, considerando o grau de subjetivismo das exigências criadas pelo pregoeiro, a mencionada frustração da legítima expectativa da empresa, e que não foi facultado ao participante a possibilidade efetiva de demonstrar a viabilidade de sua proposta, entende-se que o ato de desclassificação da empresa F&F Comércio e Serviços de Alimentos Ltda. encontra-se viciado, motivo pelo qual deve ser declarado nulo.

(...)

Número do Acórdão ACÓRDÃO 3524/2017 - PRIMEIRA CÂMARA
Relator BRUNO DANTAS Processo 004.465/2014-8 Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR) Data da sessão 23/05/2017 Número da ata 17/2017 (destaquei)

Com efeito, utilizar do argumento da recorrente com objetivo de desclassificar a proposta da recorrida é medida que não coaduna com as orientações da Colenda Corte Superior de Contas, conforme se depreende do aresto supra colacionado.

Nesse diapasão, a inclusão dos índices não perfaz fundamentação apta a desclassificar a proposta da recorrida, devendo o certame prosseguir na melhor forma de direto.

c) **DA REGULARIDADE DOS VALORES APRESENTADOS PELA RECORRIDA EM RAZÃO DE ATENDIMENTO AO QUE DETERMINA A CCU - COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DO EDITAL:**

A recorrente aduz, em suma, que em alguns dos itens apresentados pela recorrida vencedora apresentam incongruências nos valores, elencando situações em que ocorreram as alegadas diferenças.

Pág. 4 de 7 Ao final entende que os fatos narrados são suficientes para causar a desclassificação da recorrida vencedora do certame.

Contudo, conforme entendimento uníssono das cortes de contas, a diferença de preço em itens da planilha não enseja a desclassificação imediata da licitante, ademais sequer é o caso do presente procedimento, tendo em vista que a concorrente cumpriu regularmente as condições e estimativas de preços entabulados no instrumento convocatório.

Sobre o tema prevê a Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(destaquei)

Pelo estudo continuado do procedimento em epígrafe é possível inferir que a recorrida cumpriu com os valores propostos em edital, não sendo possível a arguição de diferença nos valores propostos pela recorrente objetivando a desclassificação da recorrida e consequente eleição da recorrente como vencedora do certame.

Com efeito importante ressaltar que os argumentos apontados estão em total conformidade com as respectivas Composições de Custo Unitário (CCU), ou seja, não sendo aplicável a alegação de falha na proposta e menos ainda de descumprimento dos termos do edital.

Ademais, importante destacar que o superior Tribunal de Contas já assentou:

"3 'Orçamento' ou 'valor orçado' ou 'valor de referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com 'preço máximo'. O 'valor orçado', a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o 'preço máximo' a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual." (destacamos). (Min. Rel.: José Jorge. Data do julgamento: 16/02/2011.)

Em verdade, evidencia-se que os itens apontados pela recorrente não são suficientes para fundamentar uma decisão de desclassificação, tendo em vista a evidente vinculação do recorrido às condições do edital.

Ademais, afirma que a recorrente não cumpriu com as disposições necessárias para os custos acerca da mão de obra com base no que abrange a convenção coletiva da região.

Todavia, não caracteriza fundamento suficiente a necessidade de cálculo com base nas condições estipuladas em convenção para fins de validade dos valores realizados em propostas, convindo destacar:

Acórdão 2642/2014 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler) Indexação Licitação. Obra e serviço de engenharia. Preço máximo.

Enunciado

Taxa de encargos sociais de mão de obra horista acima da prevista no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) não é suficiente, isoladamente, para permitir a desclassificação de licitante, visto que o art.3º do Decreto 7.983/13 estabelece limite para os preços unitários e não para as parcelas componentes dos preços unitários.

Referência

Art. 3o O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Pela análise do *decisum* supra destacado resta clarividente que a própria Corte de Contas interpreta como legítima a não inclusão dos encargos sociais, isoladamente, para ensejar desclassificação, sendo o caso dos autos.

Com efeito, não há no que se falar em ilegalidade do procedimento e menos ainda dos valores regularmente apontados pela recorrida.

II. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE FQ. CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS – EIRELI EM DESFAVOR DA EMPRESAL & R DO BRASIL COM E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA:

a) DA REGULARIDADE DOS VALORES APRESENTADOS PELA RECORRIDA EM RAZÃO DE ATENDIMENTO AO QUE DETERMINA A CCU – COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DO EDITAL:

Novamente a recorrente impugna a CCU no que envolve a produtividade apresentada na planilha da recorrida, igualmente não merecendo prosperar, pelas mesmas razões já arguidas alhures.

Todavia, com o objetivo de evitar qualquer obscuridade, ressalto com arrimo nas análises técnicas realizadas, que produtividade da mão de obra é um fator subjetivo, ficando sob a responsabilidade de cada empresa a execução dos serviços com os índices de produtividade propostos, entretanto índices claramente inexequíveis serão passíveis de desclassificação, fato este que não ocorre na proposta da empresa.

Novamente não merece prosperar os argumentos apontados pela recorrente, tendo em vista que, conforme análise técnica realizada, as propostas estão exequíveis e regularmente vinculadas ao edital, não causando qualquer prejuízo ao erário público.

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE MÁRIO ANTONIO BIGATÃO EIRELLI – EPP:

a) DA REGULARIDADE DOS VALORES APRESENTADOS PELA RECORRIDA EM RAZÃO DE SUPOSTO DESATENDIMENTO AO QUE DETERMINA A CCU – COMPOSIÇÃO DE CUSTO UNITÁRIO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. IRRESINAÇÃO CONTRA AS EMPRESAS PELA MESMA RAZÃO. INSUBSISTÊNCIA.

Fazendo regular uso das condições apontadas no relatório técnico realizado pela equipe especializada, importante considerar que a recorrente aduz iguais fundamentos apresentados pela primeira recorrente, notadamente no que envolve as impugnações quanto ao CCU – Composição de Custo Unitário e sua conseguinte desclassificação.

Por tais razões utilizo como fundamento as razões supra expostas, no que envolve as impugnações aos itens apresentados., esclarecendo que a recorrente se limita a questionar a CCU das empresas recorridas especificadamente os pontos impugnados, n

As alegações contidas no referido item não merecem prosperar, tendo em vista que a recorrente possui como obrigação tomar como parâmetro o coeficiente na Composição de Custo Unitário (CCU) do edital referente ao certame em epígrafe.

Pág. 7 de 7 Ademais, imperioso ressaltar que a produtividade da mão de obra é um fator subjetivo, ficando sob a responsabilidade de cada empresa a execução dos serviços com os índices de produtividade propostos, entretanto índices claramente inexequíveis serão passíveis de desclassificação, fato este que não vislumbramos na proposta recorrida.

Com efeito, pelas razões e fundamentos compartilhados a interpretação é pela manutenção da decisão recorrida acerca do referido item.

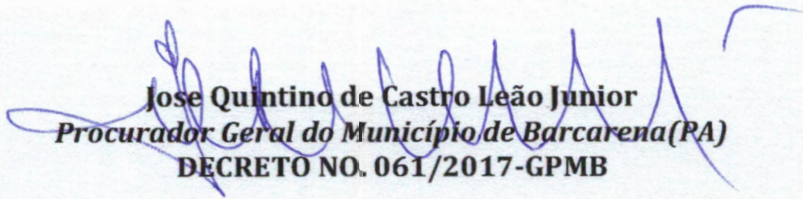
IV. CONCLUSÃO:

Por todo exposto e com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, interpreto como improcedentes os recursos administrativos impetrados pelas licitantes FG CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS - EIRELI e MÁRIO ANTÔNIO BIGATÃO EIRELI - EPP respectivamente, recomendando a manutenção das demais decisões ocorridas no certame, devendo, por fim, o procedimento em apreço prosseguir na forma regular de direito.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer. SMJ.

Barcarena/PA, 06 de dezembro de 2017.



Jose Quintino de Castro Leão Junior
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
DECRETO NO. 061/2017-GPMB